

*Da Comissão de Assuntos Sociais,
sobre o Projeto de Lei do Senado n.º
191 de 1999, que dispõe sobre a
criação do Centro Nacional para
Estudos, Conservação e Manejo das
Plantas Medicinais Brasileiras.*

Relator: Senador Gilvam Borges

I - Relatório

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Senador Freitas Neto, pretende autorizar o Poder Executivo Federal a criar o Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, órgão subordinado técnica e administrativamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

As finalidades propostas para o novo órgão vão desde a proposição de normas relativas ao controle do uso das plantas medicinais, o fomento de estudos para a ampliação do conhecimento das populações dessas plantas nos diversos biomas brasileiros até a promoção, tanto da conservação quanto do manejo das plantas medicinais da flora brasileira.

Para o cumprimento de tais finalidades, a presente proposição legislativa prevê que o futuro organismo seja dotado das seguintes atribuições:

- a) Propor e executar um programa nacional de estudos, conservação e manejo das plantas medicinais brasileiras;
- b) Identificar as plantas medicinais nos diferentes biomas brasileiros e definir metodologia para a conservação das espécies;
- c) Fazer cumprir a legislação sobre a flora e promover a fiscalização para combater o comércio ilegal de plantas medicinais;

- d) Criar e gerir fundo destinado a apoiar financeiramente pesquisas e estudos relativos a plantas medicinais brasileiras;
- e) Promover e apoiar ações de proteção a plantas medicinais brasileiras;
- f) Promover e incentivar pesquisas sobre a flora nos diversos biomas brasileiros e projetos de propagação de plantas medicinais;
- g) Estabelecer convênios de cooperação técnica e científica com instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- h) Conceder as licenças para coleta de material botânico a que se referem os artigos 19 da Lei n.º 4771, de 15/09/65, e 14 da Lei n.º 5197, de 03/01/67;
- i) Elaborar planos de manejo sustentável, bem como instrumentos legais para proteger as espécies identificadas e utilizadas como plantas medicinais;
- j) Criar e manter uma rede de informações especializada em plantas medicinais;
- k) Promover campanhas divulgando a importância e o valor monetário das plantas medicinais;
- l) Promover e implementar treinamentos especializados em identificação, coleta, armazenamento e secagem de plantas medicinais;
- m) Promover a utilização sustentável das plantas medicinais, conciliando-a com práticas de desenvolvimento econômico, e promover desenvolvimento tecnológico para aumentar a eficácia na produção de produtos e subprodutos a partir de plantas medicinais.

Consta, também, da iniciativa legislativa ora submetida a esta Comissão Técnica, uma conceituação do que sejam as expressões "plantas medicinais" e "manejo sustentável", para o efeito de aplicação de seus preceitos.

Além disso, o Projeto acrescenta duas alíneas ao artigo 26 da Lei n.º 4771/65, criminalizando como Contravenções Penais a destruição ou danificação de espécies de plantas medicinais, bem como a utilização de plantas medicinais sem a licença referida no inciso VI do artigo 3º da presente proposição.

Distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para apreciação de seu mérito, com base no artigo 100, incisos II e III do Regimento Interno do Senado, o Projeto recebeu, no prazo regimental, uma Emenda de autoria do

Senador Luiz Otávio, no sentido de estabelecer na Região Amazônica a sede do Órgão a ser criado.

Justificando sua iniciativa, o autor fornece abundantes dados sobre a ameaça à integridade dos ecossistemas naturais do País, por um processo extractivo descontrolado e pela comercialização ilegal de plantas nativas, notadamente as de valor medicinal, cujos negócios, envolvendo tais produtos de origem vegetal, chegam a movimentar, no mundo, um volume de recursos financeiros próximo de US\$ 500 bilhões por ano.

Daí, infere o autor a necessidade de o Estado Brasileiro aparelhar-se institucionalmente para disciplinar a matéria, contendo os abusos na destruição de nossa flora medicinal, e regulamentando o manejo sustentável de tais recursos naturais por meio da criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Ainda, segundo o autor, a forma de Lei Autorizativa dada ao Projeto, visa a eludir eventuais argüições de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa da Proposição.

É o Relatório.

II - Voto

No mérito, é de toda conveniência e oportunidade a apresentação da atual Proposição, em boa hora inspirada na necessidade de preservação e melhor aproveitamento de nossa flora, e em especial, das espécies vegetais de uso medicinal.

Realmente, o Estado Brasileiro não pode ficar impassível diante da depredação de seus recursos florestais, ao sabor de meros interesses comerciais, sob pena de privar nossas futuras gerações de beneficiar-se do uso adequado desses produtos.

Neste sentido, é digno de todo apoio a iniciativa do nobre Senador Freitas Neto de criar um Órgão Público com funções normativas do uso de plantas medicinais e de fomento aos estudos voltados ao melhor conhecimento do assunto e dotado de competência para a conservação da flora brasileira, através de medidas, sejam educativas, sejam coercitivas, neste caso, por meio da cominação de novas sanções penais aos infratores do Código Florestal.

Quanto à Emenda, alvitrada pelo nobre Senador Luiz Otávio, fixando na Região Amazônica a sede do Órgão a ser criado, julgamos ser ela, por igual, merecedora de acolhimento, pela notória importância daquela Região

em tudo que entenda com o desenvolvimento científico e tecnológico na área da biodiversidade.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 191/99, com a Emenda Aditiva n.º001 e com Emenda Supressiva, a fim de adequar o texto, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA N° 2 - CAS

Suprima-se o art. 10.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 191, DE 1999, ARPOVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a criação do centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Nacional de Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, que funcionará subordinado técnica e administrativamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ibama.

Parágrafo único. A sede do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras deverá ser localizada na Região Amazônica.

Art. 2º - O Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo de Plantas Medicinais Brasileiras terá por finalidade propor normas relativas ao controle do uso das plantas medicinais, fomentar estudos que possibilitem a ampliação do conhecimento das populações de plantas medicinais nos diversos biomas brasileiros e promover tanto a conservação quanto o manejo de plantas medicinais da flora brasileira.

Art. 3º - Para atender aos objetivos fixados no artigo anterior, caberá ao Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras:

I - Propor e executar um programa nacional de estudos, conservação e manejo das plantas medicinais brasileiras;

II – Identificar as plantas medicinais nos diferentes biomas brasileiros e definir metodologia para conservação das espécies;

III – Fazer cumprir a legislação sobre a flora e promover a fiscalização para combater o comércio ilegal de plantas medicinais;

IV – Criar e gerir fundo destinado a apoiar financeiramente pesquisas e estudos relativos a plantas medicinais brasileiras;

V – Promover e apoiar ações de proteção a plantas medicinais brasileiras;

VI – Promover e incentivar pesquisas sobre a flora nos diversos biomas brasileiros e projetos de propagação de plantas medicinais;

VII – Estabelecer convênios de cooperação técnica e científica com instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VIII – Conceder as licenças para coleta de material botânico a que se referem os artigos 19 da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e 14 da Lei nº 5197, de 3 de janeiro de 1967;

IX – Elaborar planos de manejo sustentável, bem como instrumentos legais para proteger as espécies identificadas e utilizadas como plantas medicinais;

X – Criar e manter uma rede de informações especializadas em plantas medicinais;

XI – Promover campanhas divulgando a importância e o valor monetário das plantas medicinais;

XII – Promover e implementar treinamentos especializados em identificação, coleta, armazenamento e secagem de plantas medicinais;

XIII – Promover a utilização sustentável das plantas medicinais, conciliando-a com práticas de desenvolvimento econômico, e promover

desenvolvimento tecnológico para aumentar a eficácia na produção de produtos e subprodutos a partir de plantas medicinais;

Art. 4º - As atribuições a que se refere o artigo anterior serão exercidas de modo a buscar a conservação de espécies medicinais da flora brasileira, nos diversos biomas brasileiros, o manejo sustentável das plantas medicinais e a conservação desse patrimônio genético para assegurar a repartição justa e eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização das plantas medicinais.

Art. 5º - Para os efeitos da lei, consideram-se *plantas medicinais* os recursos vegetais que contenham substâncias utilizáveis com finalidade medicamentosa e *manejo sustentável* o emprego de espécies vegetais de maneira a assegurar sua disponibilidade para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º - Acrescentem-se as seguintes alíneas ao artigo 26 da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965:

.....

- r)** Destruir ou danificar espécies de plantas medicinais.
- s)** Utilizar plantas medicinais sem a licença a que se refere o inciso VII do artigo 3º da presente lei ou em desacordo ao que nela se permitir.

Art. 7º - As permissões, licenças e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção e armazenamento de plantas medicinais, vigentes na data de publicação desta lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para essas finalidades.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão , em 22 de setembro de 1999.

Presidente

Relator